



**Classe: Procedimento Administrativo**  
**SAJ MP N. 09.2022.00000226-9**

### **PORTARIA 0004/2022/PESP/PESP**

O Ministério Público do Estado do Acre, por meio do Promotor de Justiça **Rodrigo Curti**, titular da Promotoria de Justiça Especializada de Tutela do Direito Difuso à Segurança Pública, com fundamento no art. 129, incisos III e VI da Constituição Federal; art. 26, I e II da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 43, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 291/14 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre); art. 8º, II da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e na Resolução nº 028/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPAC;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, encarregado de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a modelagem constitucional atribuída ao Ministério Público brasileiro em 1988 fixa-o como instituição de protagonismo do sistema de justiça criminal;

**CONSIDERANDO** que, para além do destacado papel de ator processual em juízo, é assinalado ao Ministério Público a missão de assegurar políticas públicas e ações estatais dirigidas à fruição dos direitos de caráter indisponível;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Carta Política de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), sendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) um de seus fundamentos;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;



**CONSIDERANDO** que a segurança pública é, simultaneamente, um direito fundamental de natureza difusa e um dever do Estado e responsabilidade de todos, *ex vi* do artigo 6º, *caput* e artigo 144, da Carta Republicana;

**CONSIDERANDO** que o conjunto de atribuições conferidos ao Ministério Público lhe colocam na posição de sujeito indispensável de promoção da segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o Estado exerce a segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

**CONSIDERANDO** que, lastreado no artigo 4º, da Lei 13.675/18, são princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, dentre outros, o respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos, a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, a eficiência na prevenção e no controle das infrações penais, a eficiência na repressão e na apuração das infrações penais, a proteção da vida, a otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições, a relação harmônica e colaborativa entre os Poderes e a transparência, responsabilização e prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que se configuram como diretrizes dessa mesma política o planejamento estratégico e sistêmico, a atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana, a coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas, bem, como o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que é função de todos aqueles que exercem atividades policiais, seja a investigativa, como a ostensiva, exercer a segurança pública, garantindo a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos expressos termos do artigo 144 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a carreira policial é o braço armado do Estado para realizar a segurança pública;

**CONSIDERANDO** que, pela relevância e especialidade de suas atribuições, a atividade policial é privativa do Estado, não podendo ser desempenhada pela iniciativa privada, tratando-se, assim, de uma carreira essencialmente de Estado;



**CONSIDERANDO** que são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

**CONSIDERANDO** que a segurança pública, nos expressos termos da legislação de regência<sup>1</sup>, configura, de maneira inarredável, um dos serviços públicos essenciais;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Corte Suprema também estabeleceu que é obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria;

**CONSIDERANDO** que vem sendo veiculado pela imprensa local que desde fevereiro de 2022 os policiais militares do Estado do Acre têm feito protestos pedindo pela reestruturação de carreira, realinhamento salarial com as demais forças de segurança pública e correção do adicional de titulação<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que, na data de hoje, 14 de fevereiro de 2022, chegou ao conhecimento deste órgão de execução, que militares dos três Batalhões da Polícia Militar do Estado do Acre paralisaram suas atividades e que os bairros da Capital ficaram sem policiamento<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de interlocução entre os atores que cuidam da Política de Segurança Pública no Estado do Acre, de forma integrada e multidisciplinar;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhamento e fiscalização desta paralisação e seus impactos na Segurança Pública de Rio Branco;

**CONSIDERANDO** que é atribuição da Promotoria de Justiça Especializada de Tutela do Direito Difuso à Segurança Pública zelar pela verificação da regularidade, adequação e eficiência da atividade policial, bem como a tutela de direitos transindividuais vinculados às atividades e aos serviços de segurança pública e persecução criminal, nos termos do artigo 5º, §16, inciso X, da Resolução

<sup>1</sup> Art. 3º, §1º, inciso III, do Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020.

<sup>2</sup> STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860).

<sup>3</sup> Disponível em [Militares fazem nova manifestação e viaturas ficam retidas em batalhões de Rio Branco após categoria rejeitar proposta do governo | Acre | G1 \(globo.com\)](#)

<sup>4</sup> Disponível em [Militares dos três batalhões paralisam atividades e bairros ficam sem policiamento na Capital | ac24horas.com - Notícias do Acre](#)



067/2020/CPJ-MPAC;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento não tem conteúdo investigatório por finalidade, mas tão-somente de acompanhamento;

**RESOLVE:**

**I) INSTAURAR** o Procedimento Administrativo, com o fim de acompanhar a paralisação das atividades de policiamento ostensivo da Polícia Militar do Estado do Acre policiais, no município de Rio Branco, **determinando as seguintes providências:**

a) Seja registrado e autuado o procedimento administrativo no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ/MP), juntando-se às matérias jornalísticas e demais documentos pertinente ao caso;

b) **NOMEAR**, sob compromisso, para secretariar o presente feito as servidoras FERNANDA PEDROZO LOPES PINTO e NATÁLIA DANIELLE DE SOUZA, podendo ser substituídas pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça;

c) **JUNTAR** ao presente procedimento as reportagens e demais documentos pertinentes;

d) **EXPEDIR** ofício ao Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, comunicando-lhe acerca da instauração do Procedimento Administrativo em epígrafe e **solicitando, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que informe a esta Promotoria de Justiça quais as providências que foram adotadas em relação aos fatos noticiados;**

e) **EXPEDIR** ofício ao Comandante-Geral de Polícia Militar do Estado do Acre, comunicando-lhe acerca da instauração do Procedimento Administrativo em epígrafe e **solicitando, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que informe a esta Promotoria de Justiça quais as providências que foram adotadas em relação aos fatos noticiados;**

**II)** Sobrevindo resposta aos expedientes, torne o feito concluso para ulterior deliberação;

**III)** Comunique-se a Coordenadora do CAOP de Controle Externo da Atividade Policial acerca da instauração deste procedimento, remetendo-lhes cópia desta Portaria.



**Fixo o prazo de 01 (um) ano para a conclusão deste procedimento**, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, com a devida fundamentação, conforme disciplinado no art. 11, da Resolução nº 174/2017/CNMP;

Cumpra-se e publique-se no Diário Eletrônico do MPAC, acostando a comprovação a estes autos.

Rio Branco/AC, 14 de março de 2022.

**Rodrigo Curti,**  
**Promotor de Justiça.**  
*[Assinado Digitalmente]*